

Parecer nº 140/FEAM/URA SM - CAT/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0006928/2025-22

Parecer Técnico de LAS nº 140/FEAM/URA SM - CAT/2025

Nº Documento do Parecer Técnico vinculado ao SEI: 116763525

PROCESSO SLA: 17827/2025	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento			
EMPREENDERDOR: Água Santa Helena Ltda. - ME	CNPJ: 13.867.051/0001-67			
EMPREENDIMENTO: Água Santa Helena Ltda. - ME	CNPJ: 13.867.051/0001-67			
MUNICÍPIO: Campestre	ZONA: Rural			
COORDENADAS GEOGRAFICAS DATUM: WGS84	LAT (Y) 21°42'58,06"S LONG (X) 46°16'49,62"O			
CÓDIGO	ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO (DN COPAM 217/17)	PARÂMETRO	QUANTIDADE	UNIDADE
A-02-06-2	Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento	Produção bruta	12	m ³ /ano
A-05-04-6	Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos	Área útil	0,001	ha

CLASSE DO EMPREENDIMENTO: 2 **PORTE:** Pequeno

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:
• Não há incidência de critério locacional. **Peso critério locacional:** 0

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:
Anderson Dias Lima (geólogo) **REGISTRO:**
CREA-RJ 2006101364/D MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR: **MATRÍCULA:**
Rogério Junqueira Maciel Villela - Analista Ambiental 1.199.056-1
De acordo: Kezya Milena Rodrigues P. Bertoldo - Coordenadora de Análise Técnica Sul de Minas 1.578.324-4



Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Junqueira Maciel Villela, Servidor(a) P**úblico(a), em 26/06/2025, às 12:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kezya Milena Rodrigues Pereira Bertoldo, Diretor (a)**, em 26/06/2025, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **116757942** e o código CRC **353984AB**.



Parecer Técnico de LAS nº 140/FEAM/URA SM - CAT/2025

O empreendimento **Água Santa Helena Ltda. – ME**, inscrito no CNPJ nº 13.867.051/0001-67, tem como atividade econômica principal a fabricação de águas envasadas, e como atividade econômica secundária a extração de granito e beneficiamento associado, dentre outras. Está situada na fazenda Santa Helena, rodovia BR-267, s/n, bairro Açude, zona rural do município de Campestre.

Em 09/06/2025, formalizou junto à FEAM/URA Sul de Minas o Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental Simplificado SLA nº **17827/2025**, para as seguintes atividades, a serem desenvolvidas na área do direito mineral **831.699/2013**:

- A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 12 m³/ano;
- A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos, com área útil de 0,001 ha = 10 m².

Nos termos apresentados, as atividades possuem potencial poluidor médio e porte pequeno (produção bruta ≤ 6.000 m³/ano e área útil ≤ 2 ha), enquadrando o empreendimento na **Classe 2** nos termos da DN 217/2017. Não foi identificada a incidência de critérios locacionais de enquadramento ou fatores de restrição ou vedação.

Foram apresentados os certificados de regularidade do Cadastro Técnico Federal, registros nº 7485644 e 4958202; e certidão de microempresa emitida pela JUCEMG em 08/04/2025.

A certidão de regularidade apresentada, emitida pelo município em 02/05/2025, traz para a atividade A-05-04-6 uma redação desatualizada, a qual era adotada antes da alteração realizada em 29/01/2021 por meio da DN 240/2021.

Foram apresentadas a Matrícula nº **13.727** de uma gleba de terras de 9,4783 ha situada no lugar denominado Açude, junto à rodovia BR-267, contendo casa sede, energia elétrica e estábulo, de propriedade de Elias Jorge Zenun e sua esposa Maria Helena Franco Zenun; e a Matrícula nº **24.403** de uma gleba de terras de 9,4133 ha situada no lugar denominado Açude, sem benfeitorias, também de propriedade de Elias Jorge Zenun e sua esposa Maria Helena Franco Zenun. Não foram apresentadas as anuências dos proprietários dos imóveis.

Foram apresentados os seguintes recibos de inscrição dos imóveis rurais no Cadastro Ambiental Rural:

- MG-3111002-FFB047655DAE4EA4A5D660E8FCE271E
- MG-3111002-7FDA32107049489981B3D28C42FE8D5C

Verificou-se que há sobreposição dos limites do CAR de uma propriedade sobre a outra. Verificou-se ainda que a localização e composição da Reserva Legal não estão de acordo com a legislação vigente. O CAR de ambas as propriedades apresenta mapa com áreas da cobertura do solo não demarcadas, isto é, áreas que não foram consideradas nem consolidadas e nem remanescentes de vegetação nativa. No imóvel de matrícula nº 24.403 nem sequer foi demarcada a área consolidada. No imóvel de matrícula nº 13.727, a Reserva Legal, que deveria apresentar uma área contínua de vegetação nativa, foi demarcada em 28 micropolígonos, sinalizando possivelmente árvores isoladas para composição da Reserva Legal.

A figura 1 mostra em amarelo o imóvel de matrícula nº 13.727 e em lilás o imóvel de matrícula nº 24.403. Os polígonos em verde escuro indicam as áreas de Reserva Legal e em verde claro as APPs. Tais polígonos foram obtidos juntos à plataforma do SICAR.



Em vermelho estão representadas as áreas pretendidas pelo empreendimento, incluindo áreas construídas, pátio de manobras, estradas de acesso e, em pequenos pontos, os denominados matações.

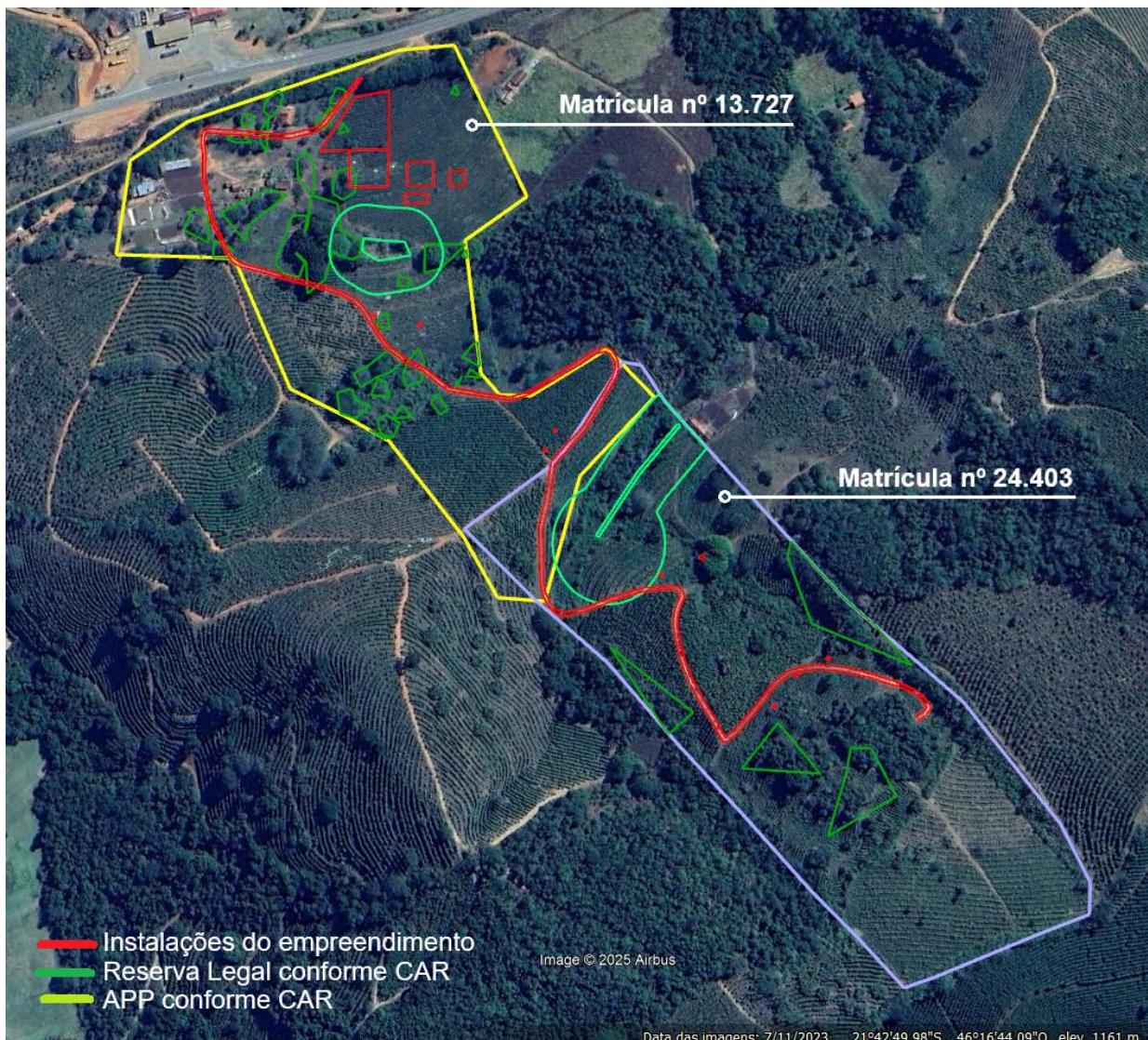


Figura 1 - Estruturas do empreendimento sobrepostas a dados obtidos junto ao CAR

Verifica-se que a ADA do empreendimento (linhas em vermelho) se sobrepõe a áreas de Reserva Legal e de APP. Ademais, os pequenos pontos informados como “matações” não sinalizam incluir toda a área a ser impactada para sua exploração, isto é, toda a área a ser efetivamente impactada pela atividade mineral para a consecução do seu objetivo. Ainda sobre este aspecto é necessário ressaltar que a demarcação da Área Diretamente Afetada de um empreendimento precisa considerar toda a área a ser impactada, o que pressupõe a demarcação de linhas contínuas englobando conjuntamente as áreas de circulação e acessos e as áreas de lavra, de apoio e de pilhas de rejeito/estéril. Contudo, a ADA fora representada tão somente em polígonos desconectados entre si.

Ressalta-se, ainda, que os polígonos do empreendimento apresentados no campo “áreas das atividades”, no SLA, mostram apenas uma parte do empreendimento e não sua totalidade, conforme demonstra a figura 2.



Figura 2 - Localização do empreendimento conforme SLA

Já a Planta Topográfica Planialtimétrica Georreferenciada, apresentada no bojo dos documentos anexados ao SLA, traz uma configuração distinta para o empreendimento, incluindo 9 pontos de lavra, indicados de M1 a M9, como mostra a figura 3. É possível notar ainda, neste mapa, que há um curso d'água perpassando alguns pontos de lavra e estradas internas. Já o Memorial apresentado junto ao SLA informa não haver intervenção em APP, assim como o item 3 do RAS, de caracterização locacional.

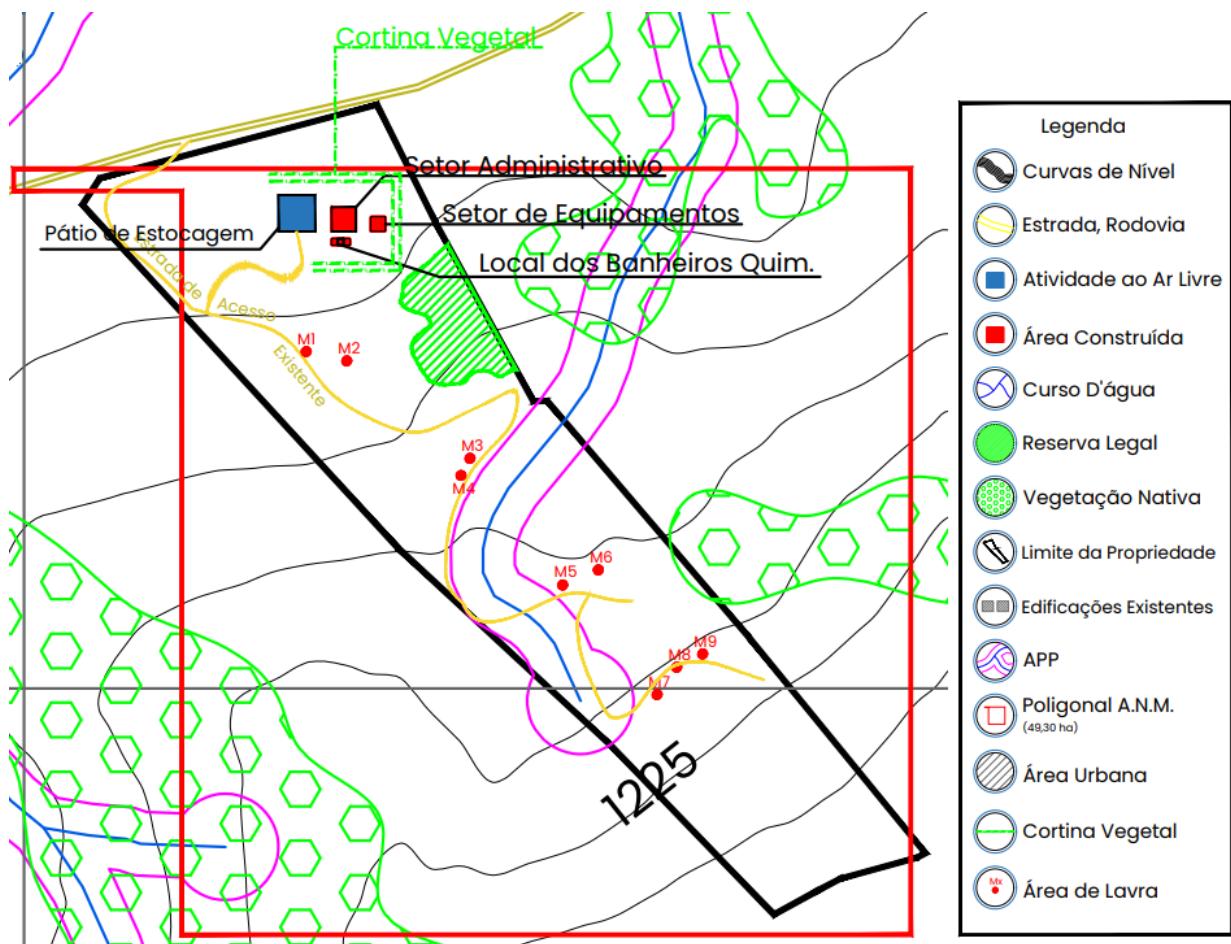


Figura 3 - Planta Topográfica Planialtimétrica Georreferenciada

Ressalta-se que para travessias sobre corpos hídricos se faz necessária a apresentação de cadastro de uso isento junto ao IGAM, documento este faltante no processo em tela.

O Memorial informa ainda, na p. 12, que:



“Para o caso em tela, na poligonal ANM, objeto de licenciamento ambiental para a extração de rochas ornamentais, é observada a presença de matações que se misturam a vegetação nativa e plantações de café e milho.”

Neste sentido, deveria ter sido apresentada AIA emitida pelo IEF.

Em pesquisa ao sistema de Consulta de Decisões de Processos de Intervenção Ambiental foi encontrado o processo de AIA nº 2100.01.0047708/2023-50, deste empreendimento, indeferido pela URFBio Sul em 29/05/2024 devido aos estudos não trazerem ou omitirem informações relativas à identificação dos impactos ambientais, caracterização do ambiente e definição de ações e meios para a mitigação dos impactos, conforme redação da decisão, constante no doc. SEI 89390798.

O parecer que embasou o indeferimento cita a existência de 4 fragmentos de vegetação nativa nos imóveis, dos quais 2 eram objeto de supressão, tendo sido observado nestes características predominantes de estagio médio de regeneração, conforme definições da Resolução CONAMA nº 392/2007, com serrapilheira bem distribuída, com decomposição, espécies lenhosas com distribuição diamétrica de moderada amplitude, com DAP médio entre 10 a 20 cm, presença marcante de cipós e trepadeiras lenhosas, espécies arbóreas formando um dossel definido entre 5 e 12 m de altura, além de estratificação incipiente, com formação de dossel e sub-bosque, tendo sido verificado neste local o solo com afloramento rochoso.

Na ocasião, o requerente havia considerado nos estudos se tratar de vegetação nativa em estágio inicial e não apresentou alternativa técnica locacional para o empreendimento.

Em pesquisa ao sistema de Consulta de Decisões de Processos de Licenciamento Ambiental foram verificados 2 indeferimentos de LAS RAS para este empreendimento.

Em 31/10/2019, o processo administrativo nº 13338/2019/001/2019 fora indeferido, conforme Parecer Técnico nº 0683390/2019, por trazer informações inconsistentes e por insuficiência técnica, tendo sido formalizado com previsão de lavra em área de vegetação nativa, porém, sem apresentar Autorização para Intervenção Ambiental.

Em 31/01/2020, portanto, passados apenas 3 meses, o processo administrativo nº 240/2020 fora indeferido, conforme Parecer Técnico nº 15/2020, novamente por prever atividade de lavra em área de vegetação nativa sem apresentar Autorização para Intervenção Ambiental, ou estudos robustos o suficiente para comprovar a viabilidade da operação do empreendimento sem a necessidade de supressão de vegetação nativa.

Nesta senda, verifica-se, portanto, que o processo em tela continua apresentando diversas inconsistências e ausência de elementos que comprovem a viabilidade da operação do empreendimento sem necessidade de supressão de vegetação nativa ou de intervenção em APP.

A indicação dos “matações” apenas na forma de pontos - alguns deles sobrepostos ou adjacentes a vegetação nativa -, sem demonstrar qual será a área efetivamente necessária para desenvolvimento da lavra em cada um deles, sem informar qual será a área necessária para a movimentação do solo, instalação de estruturas de drenagem e movimentação de maquinário e caminhões, prejudica a avaliação dos impactos decorrentes.

A planta denominada como “Pátio de estocagem” - o que faz alusão à estocagem de produtos -, traz na denominação da vista superior e do corte A-A a descrição: “depósito de rejeito”, o que torna confusa a avaliação do projeto, acrescido ao fato de não terem sido apresentadas as medidas de largura,



comprimento, nem a área total, e também a incongruência de que o projeto do depósito de rejeito apresenta inclinação de 45°, enquanto o RAS informa não haver inclinação.

O documento intitulado “Esclarecimento – Polígono” informa que o polígono apresentado no processo contempla áreas administrativas, de equipamentos, sanitários, pátio de estocagem e lavra, contradizendo o polígono inserido no SLA no campo “áreas das atividades” e não contemplando a atividade de A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos.

E a respeito das pilhas, o item 4.5 do RAS, relativo ao Método Produtivo, informa que haverá disposição de estéril/rejeito em pilhas, mas também informa que o estéril será utilizado para manutenção das vias internas. Não resta claro quais volumes serão destinados a cada um.

Não foi informada a origem da água a ser utilizada pelo caminhão-pipa, ou ao menos discriminado se este será próprio ou terceirizado.

Foi informado que para os efluentes sanitários serão adotados banheiros químicos. No entanto, foram informadas as coordenadas de um sumidouro, no ponto 367300/7598240. Tal divergência traz à tona a dúvida se haverá ou não tratamento de efluentes sanitários, haja vista que sumidouros são, via de regra, adotados pra lançamento final de efluentes tratados mediante sistema composto por fossa e filtro ou biodigestor.

Dessa forma, as inconsistências relatadas prejudicam a análise do processo e inviabilizam a devida avaliação dos impactos inerentes à atividade como um todo.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), sugere-se o **indeferimento** da Licença Ambiental Simplificada para o empreendimento **Água Santa Helena Ltda. - ME** para as atividades “A-02-06-2 - Lavra a céu aberto - Rochas ornamentais e de revestimento; e A-05-04-6 - Pilha de rejeito/estéril de rochas ornamentais e de revestimento, pegmatitos, gemas e minerais não metálicos”, no município de **Campestre**, por inconsistências e insuficiência técnica.